



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO Nº 104/2018

Pregão Presencial nº 57/2018

Objeto: Contratação de serviços veterinários para a realização de procedimentos cirúrgicos e castração em fêmeas e machos das espécies canina e felina.

No dia 04 de outubro de 2018, às 13:30 horas, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portarias sob nº 161/2017**, para decisão final sobre a habilitação da proponente na Licitação **epigrafada**. Procedeu-se a leitura do parecer jurídico solicitado e ante o exposto e em consonância com o Parecer Jurídico 318/2018, a pregoeira decide **INABILITAR** a empresa **J. J. VET. PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA – ME** e declarar o Pregão Presencial nº 57/2018 como **FRUSTRADO**. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO
Pregoeira
CPF: 839.645.331-49


LUCIMAR DOMINGOS LEÃO
Membro
CPF: 043.056.089-36


LOANDA JÉSSICA DOS SANTOS UZAI
Membro
CPF: 056.396.749-70



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 318/2018 – ASS/JUR

ORIGEM: Depto. de Licitação – Pregão Presencial Nº 057/2018.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Licitação: Ausência de comprovação para prestação de serviços de clínica de veterinária ou semelhante no Contrato Social e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – empresa J. J. VET. PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA – ME.

RELATÓRIO

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer, o quanto arguido pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, sobre a empresa licitante acima citada, durante a Sessão de Apuração do Pregão Presencial nº 057/2018, ocorrida às 09 h, do dia 19 de setembro de 2018, na qual após apreciação dos documentos, apresentado pela J. J. VET. PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA – ME, a Senhora Pregoeira decidiu por suspender a sessão, com vistas a obtenção de parecer jurídico sobre a participação da empresa, por não constar em seus documentos, a prestação de serviços de clínica veterinária ou semelhantes no Contrato Social e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sendo que lavrada uma nova ata, após a emissão do parecer jurídico.

É o relatório, analiso.

DA LEGISLAÇÃO:

Cabe-nos, suscitar as regras constitucionais que disciplinam a matéria, dentre estas a contida no 37, XXI da CF/88, o qual somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Bem como observamos o inciso II, e parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei nº 8666/93, que estabelece o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ----

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; O pregão presencial como modalidade de licitação possui algumas características:

- a) destina-se á aquisição de bens e serviços comuns;
- b) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- c) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- d) concentra todos os atos em uma única sessão;
- e) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- f) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- g) é um procedimento célere.

Visa assim ser útil a Administração, trazendo:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Os entes da Administração direta e indireta recorre a Licitação na modalidade Pregão para aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, qual seja, aqueles que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Nessa modalidade, conforme consubstanciado no inciso XXI, do artigo 37 acima explicitado e no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 exige-se a qualificação técnica, e, quando no começo da sessão de licitação com a abertura dos envelopes, cujo objetivo é verificar se o licitante tem condições de contratar com o Poder Público, e se, uma vez contratado, ele terá condições técnicas e financeiras de executar o contrato.

Pois o que se deseja evitar, por exemplo, que uma empresa inconsequente ofereça um preço mais baixo do que poderia e, ao ver-se descapitalizada ou sem condições técnicas de levar o trabalho adiante, interrompa a execução contratual, com evidentes prejuízos para o contratante.

Todavia se essas exigências não forem bem dosadas, os requisitos que a princípio servem para proteger o licitante futuro contratante, poderão ser usados para excluir do processo licitatório as pequenas e médias empresas, que geralmente têm uma estrutura mais ajustada, por conseguinte um custo menor, o que é fator importante, vez os contratos com os entes públicos serem importantes para que as mesmas sobrevivam ou se desenvolvam.

Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica não podem servir para restringir o acesso às licitações públicas.

E, nesse intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica.

f



Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação. Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilita um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.

Não se pode olvidar que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante.

A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofereçam os valores mais baixos.

No que concerne à qualificação técnica esta comumente se refere a dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional).

Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30, da Lei de Licitações.

Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração pode investigar a atualidade da qualificação, conforme argumenta Marçal Justen Filho (2010, p. 462):

f



“A existência de documentos pode (e deve) ser acompanhada de outras investigações para assegurar a ‘atualidade’ das informações. Muitas vezes, o sujeito executou certo objeto dezenas de anos antes. Continua a existir a referência documental ao cumprimento satisfatório do objeto. Porém, há o risco de ausência de referibilidade entre o objeto executado anteriormente e aquele licitado. Assim, as técnicas de execução podem ter sofrido radical modificação, a empresa pode ter passado por numerosas alterações estruturais etc. É dever da Administração, diante da constatação de que a comprovação acerca de objeto similar refere-se a momento distante no tempo ou a circunstâncias diversas, promover diligências para apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação”.

No vertente caso não se trata da não apresentação de documento comprobatório para prestação de serviços de clínica veterinária ou semelhantes no Contrato Social e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas por parte da empresa J. J. VET. PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA – ME, e sim da falta de comprovação de que possui no quadro permanente, médico veterinário, (a comprovação se fará através de cópia da CTPS, contrato de trabalho, ficha de cadastro, Contrato Social se sócio da empresa, devidamente autenticados), acompanhado da carteira do CRMV. (original ou cópia autenticado).

Ademais saliente-se que conforme o constante do item 7.1.5 e 7.1.5.1 do edital Nº 057/2018, a exigência de documentação referente a qualificação técnica, resume –se a:

7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com clara identificação de seu subscritor. (grifo nosso)

Veja que o presente certame tem por objeto, a seguinte prestação de serviços:

Item 1.1 – A presente licitação tem por objeto a escolha da melhor proposta de preço unitário para os itens descritos no Anexo I, para constarem do Registro de Preços para eventual contratação de serviços veterinários para a realização de procedimentos cirúrgicos e castração em fêmeas e machos das espécies canina e felina, destinado a Secretaria de Saúde. (grifo nosso)

Sobre a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnica, o Art. 30 da Lei 866/93 dispõe que:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.*

f



(.....)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (VETADO)

Assim, consoante se faz, a necessidade de comprovação pela empresa, de que a mesma possui no quadro permanente, médico veterinário, que possa realizar a prestação dos serviços veterinários para a realização de procedimentos cirúrgicos e castração em fêmeas e machos das espécies canina e felina.

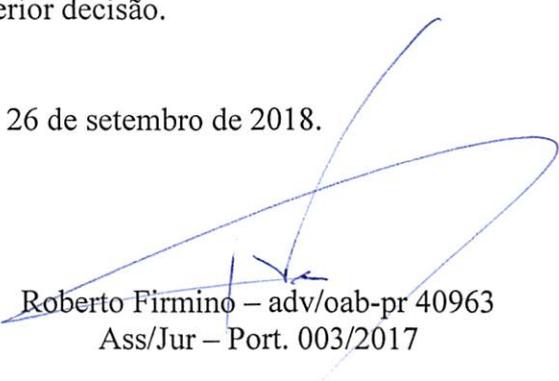
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugiro a Senhora Pregoeira, que seja declarado frustrada a presente licitação, tendo em vista que a empresa não se apresentou conforme o item, 7.1.5.1 do presente edital, ou seja, falta, Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com clara identificação de seu subscritor.

É o parecer, s. m. j.

Submeto a superior decisão.

Santa Mariana, 26 de setembro de 2018.


Roberto Firmino – adv/oab-pr 40963
Ass/Jur – Port. 003/2017